



PODER JUDICIÁRIO

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº: 21/2021

Divulgação: quarta-feira, 03 de fevereiro

Publicação: quinta-feira, 04 de fevereiro

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF  
CEP: 70175-900  
Telefone: (61) 3217-3000  
[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

Ministro Luiz Fux  
Presidente

Ministra Rosa Weber  
Vice-Presidente

Edmundo Veras dos Santos Filho  
Diretor-Geral

©2021

## PRESIDÊNCIA

### RESOLUÇÃO Nº 721, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021.

Regulamenta a atividade funcional dos agentes e inspetores do Supremo Tribunal Federal no exercício do poder de polícia previsto nos arts. 42, 43, 44 e 45 do Regimento Interno do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com fundamento nos arts. 42, 43, 44, 45 e 361, II, b, todos do Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** que a constituição da república, art. 99, confere ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 301, 794 e 795 do Código de Processo Penal, art. 6º, inciso XI, da Lei 10.826/2003 e no art. 9º, §1, inciso II, da Lei 12.694/2012;

**CONSIDERANDO** o disposto no parágrafo único, inciso III, art. 3º da Lei 11.416/2006, que prevê a possibilidade de que áreas de atividade do Judiciário sejam classificadas em especialidades, quando houver necessidade de habilidades específicas;

**CONSIDERANDO** a deliberação tomada na Sessão Administrativa da Corte em 21 de outubro de 2015, e o que consta do Processo Administrativo nº 357.886;

**CONSIDERANDO** que a segurança institucional é responsável por promover as condições fundamentais para garantir a independência dos órgãos judiciários, na forma dos arts. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; 14, I, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; 2º e 9º do Código Ibero-Americano de Ética Judicial e 1º do Código de Ética da Magistratura;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução Conjunta nº 4, de 28 de fevereiro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta os arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003;

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução CNJ nº 344, de 09 de setembro de 2020, que Regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial;

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de modernização, da uniformização dos serviços e procedimentos, em âmbito nacional, e da busca permanente pela qualidade e efetividade da segurança institucional do Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO** o contido no Processo Administrativo Eletrônico nº 010097/2018,

## RESOLVE:

Art. 1º O Presidente responde pela polícia do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo exercício se dará por ele, pelos magistrados que presidem as turmas, sessões e audiências, e, por delegação, pelos agentes e inspetores do Tribunal, podendo, aqueles, requisitarem e, estes, solicitarem a colaboração, quando necessário, de autoridades externas.

Parágrafo único. O exercício do poder de polícia destina-se a garantir a boa ordem dos trabalhos do Tribunal, bem como prover a segurança dos ministros, juízes e servidores, dos atos judiciais e dos demais ativos sob responsabilidade do Tribunal.

Art. 2º Ocorrendo infração à lei penal na sede ou em dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro ministro.

§ 1º O ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal.

§ 2º Em outras hipóteses, o Presidente poderá requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 3º Em caso de flagrante delito ocorrido na sede ou dependência do Tribunal, os magistrados mencionados no *caput* do art. 1º ou, quando for o caso, os agentes e inspetores do STF darão voz de prisão aos infratores, mantendo-os custodiados até sua entrega às autoridades competentes para as providências legais subsequentes.

Art. 3º Considerando o exercício da atribuição prevista no art. 1º, os agentes e inspetores do STF poderão obter autorização para o porte de armas de fogo nas seguintes situações:

I - em serviço;

II - em regime de sobreaviso;

III - se constatada a necessidade de proteção do próprio servidor ou terceiros, em razão do desempenho de sua função;

IV - se a retirada da arma não puder ser feita no mesmo dia do início da missão;

V - se a devolução da arma não puder ser feita no mesmo dia do término da missão.

Parágrafo único. Nos casos não previstos neste artigo, a Secretaria de Segurança, após avaliar a necessidade, poderá conceder a autorização.

Art. 4º A autorização a que se refere o art. 3º será expedida pelo Secretário de Segurança, a critério deste, com validade de três anos, renovável sucessivamente por igual período, após a apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos legais aplicáveis.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo poderá ser revogada, a qualquer tempo, por ato do Secretário de Segurança.

§ 2º A autorização restringe-se à arma de fogo institucional registrada em nome do STF ou àquelas acauteladas de outros órgãos ou instituições da República.

§ 3º Quando autorizada a utilização em serviço, a arma de fogo será entregue ao servidor designado mediante assinatura de termo de responsabilidade.

§ 4º A arma de fogo institucional e o certificado de registro ficarão sob a guarda do órgão de segurança do STF quando o servidor não estiver abrangido pelo disposto no art. 3º.

§ 5º O servidor, ao portar arma de fogo institucional, deverá ter consigo o respectivo registro e a identidade funcional, nos termos do anexo II da Instrução Normativa nº 235, de 12 de novembro de 2018.

§ 6º Aos agentes e inspetores, amparados com a autorização, compete observar fielmente as leis e as normas concernentes ao uso e ao porte de arma de fogo, respondendo perante seus superiores hierárquicos por quaisquer excessos, sem prejuízo das sanções legais administrativas, cíveis e penais cabíveis.

§ 7º O porte da arma de fogo institucional poderá ser ostensivo, desde que o servidor esteja uniformizado e identificado, conforme padrão estabelecido em ato normativo ou determinação da Secretaria de Segurança.

§ 8º No caso de porte de armas em aeronaves, o servidor deverá respeitar as disposições estabelecidas pela autoridade competente.

§ 9º Na hipótese de perda, furto, roubo ou outras formas de extravio da arma de fogo, acessórios, munições, certificado de registro ou autorização de porte, o servidor deverá registrar, imediatamente, a competente ocorrência policial, além de comunicar o fato ao órgão de segurança do STF.

Art. 5º São atividades precípua dos ocupantes dos cargos de

segurança do STF, assegurado o disposto no art. 1º e, observadas as atribuições contidas no Manual de Descrição e Especificação de Cargos:

I - zelar pela segurança:

a) dos ministros do STF e seus familiares, em todo o território nacional ou no exterior, quando autorizado pelo Presidente;

b) de magistrados em situação de risco real ou potencial, decorrente da função, quando autorizado pelo Presidente;

c) de servidores e demais autoridades, nas dependências sob responsabilidade do Tribunal;

d) de eventos patrocinados pelo STF;

II - realizar o policiamento preventivo das dependências físicas do Tribunal, respectivas áreas adjacentes e unidades vinculadas, bem como em qualquer local onde haja atividade jurisdicional e/ou administrativa de interesse do STF;

III - controlar o acesso, permanência e circulação de pessoas e veículos que ingressam nas dependências do Tribunal;

IV - executar a segurança preventiva e o policiamento das sessões, audiências, retirando ou impedindo o acesso de pessoas que, de alguma forma, perturbem o bom andamento dos trabalhos;

V - realizar procedimentos apuratórios preliminares de interesse institucional;

VI - controlar, fiscalizar e executar atividades de prevenção e combate a incêndios, sem prejuízo da cooperação com os órgãos e instituições competentes;

VII - realizar ações de atendimento em primeiros socorros;

VIII - conduzir e prover a segurança de veículos em missão oficial, para aqueles habilitados em conformidade com a legislação vigente;

IX - interagir com unidades de segurança de outros órgãos públicos, na execução de atividades comuns ou de interesse do STF;

X - realizar atividades de inteligência na produção do conhecimento, para a segurança institucional do Tribunal, com objetivo de mitigar e controlar riscos, observada a legislação vigente.

Art. 6º Os técnicos e analistas judiciários, respectivamente, agentes e inspetores de segurança, utilizarão carteira de identidade funcional nos termos da Instrução Normativa nº 235/2018.

Parágrafo único. Nos modelos previstos na referida Instrução Normativa, no espaço "descrição/especialidade", deverá constar a nomenclatura "Agente de Polícia Judicial" ou "Inspeção de Polícia Judicial".

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente.

Art. 8º Fica revogada a Resolução nº 564, de 6 de novembro de 2015.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

## DISTRIBUIÇÃO

Ata da Vigésima Quarta Distribuição realizada em 30 de janeiro de 2021.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

### **MANDADO DE SEGURANÇA 37.665**

(1)

ORIGEM : 00383088420211000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**

IMPTE.(S) : VITOR HUGO DE ARAUJO ALMEIDA

ADV.(A/S) : EZIKELLY SILVA BARROS (31903/DF) E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. NUNES MARQUES	1	0	1
TOTAL	1	0	1

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição.  
**ANTONIO JULIANO DE SOUZA**, Coordenador de Processamento Inicial,  
**PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS**, Secretário(a) Judiciário(a).  
 Brasília, 30 de janeiro de 2021.

## DECISÕES E DESPACHOS

### **AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.281**

(2)

ORIGEM : 1281 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) : P.C.D.P.

ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO (02073/A/DF, 046403/RJ)

ADV.(A/S) : RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA (145385/RJ)

AGDO.(A/S) : R.J.P.R.

ADV.(A/S) : GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA (123924/RJ) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : B.M.

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) : W.V.P.

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### **AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO E VEREADORES NO ÂMBITO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DOS MANDATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 932, III, DO CPC. RECURSO QUE SE JULGA PREJUDICADO.**

**DECISÃO:** Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão monocrática de lavra do eminente Ministro Dias Toffoli, a qual deferiu a presente medida de contracautela, para determinar a "suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos da ação penal nº 0073750-69.2019.8.19.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, que decretou o afastamento cautelar do requerente da chefia do Poder Executivo do município de Casimiro de Abreu (RJ), bem como de Rafael Pereira Ramos, e Bruno Miranda, dos cargos de vereador daquela urbe".

É o relatório. **DECIDO.**

A legislação prevê o incidente de contracautela como meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).

Dada a natureza do instituto, a cognição do Presidente do Tribunal a quem compete a análise do incidente de contracautela deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão ao interesse público, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, não cabendo-lhe a manifestação quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que o mérito deverá ser oportunamente apreciado pelo Tribunal competente na via recursal própria.

In casu, verifica-se que o mandato do Prefeito e dos vereadores cujo afastamento era objeto do processo de origem se extinguiu em 31 de dezembro de 2020, não tendo os mesmos sido reeleitos, conforme consulta ao sítio eletrônico Tribunal Superior Eleitoral. Haja vista a extinção dos mandatos dos interessados, resta prejudicado o presente recurso, pois, como é sabido, o incidente de contracautela não se presta ao papel de sucedâneo recursal e não pode obstar a eficácia da coisa julgada.

Ex positis, **JULGO PREJUDICADO O AGRAVO**, com fundamento nos artigos 21, IX, do RISTF e 932, III, do CPC.

Publique-se. Int.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

Ministro **Luiz Fux**

Presidente

Documento assinado digitalmente

### **RECLAMAÇÃO 45.391**

(3)

ORIGEM : 45391 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RORAIMA

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**

RECLTE.(S) : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE RORAIMA

ADV.(A/S) : ALEXANDER LADISLAU MENEZES (32908/DF, 226/RR)

RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de liminar pendente de apreciação, submetida a esta Presidência pelo Ministro Edson Fachin, consoante despacho assim fundamentado:

"Trata-se de reclamação, com pedido liminar, interposta pelo Partido Social Liberal/PSL – Diretório Regional do Estado de Roraima, em face de ato administrativo do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima cujo objeto violaria a autoridade da decisão proferida na ADI 6.524.

Aduz que a Resolução 01/2019 nomeou, e consequentemente reconduziu, o atual Presidente da Assembleia Legislativa, bem como membros da Mesa Diretora para cumprir mais um mandato no legislativo estadual. Afirma que essa prática vem sendo repetida desde o biênio de 2015/2016, motivo pelo a Presidência está sendo exercida pelo mesmo Deputado há seis anos.

Requer, nesse contexto, a suspensão dos efeitos da Resolução 001/2019, a qual "reconduz à mesma mesa diretora da ALE-RR para o biênio 2021/2022, sob pena de tornar irreversível o efeito dessa resolução a partir da posse da mesa diretora, efetivando assim ato inconstitucional, contrário à